



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de uso do Google Workspace e Google Gemini Enterprise ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), com valor inicialmente estimado de R\$ 12.685.320,00 (doze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte reais).

Os autos foram devidamente instruídos e submetidos à análise desta Assessoria, que, por meio do Parecer AJAP/TJ nº 2303498, examinou toda a documentação apresentada. Constatou-se a presença dos requisitos e documentos mínimos exigidos, bem como a inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações e a existência de disponibilidade orçamentária, comprovada pela Nota de Dotação nº 2025ND0002857-FUNJEAM (2279204). Diante disso, esta Assessoria opinou favoravelmente à aprovação da contratação, sobre a qual sobreveio a Decisão GABPRES nº 2305429, autorizando a continuidade do procedimento licitatório.

Ocorre que, na sequência, fora apresentado Pedido de Esclarecimentos (2406829), no qual se questionou a estimativa de valores da contratação, notadamente em razão de recente e significativa atualização no modelo de licenciamento do Google Workspace, circunstância que poderia indicar a adoção de preços inferiores aos praticados no mercado, com potencial reflexo na viabilidade e exequibilidade das propostas a serem ofertadas.

Em atendimento à solicitação, foram prestados os Esclarecimentos SECOP/COLIC (2406861), esclarecendo que, à época da elaboração da planilha de custos, adotaram-se como referência os valores do Contrato Administrativo nº 019/2020-FUNJEAM, cujos registros demonstram que, ao longo dos anos, foram ofertadas condições diferenciadas em favor desta Corte. Considerando, entretanto, a necessidade de reavaliar o atual cenário comercial, o procedimento licitatório foi suspenso e os autos encaminhados à DVITIC para manifestação técnica quanto à adequação dos preços estimados frente às novas práticas de mercado.

Nesse contexto, o setor competente, por meio do Encaminhamento SETIC/DVITIC (2407789), considerando as informações prestadas pelo fabricante Google, solicitou à Divisão de Compras e Operações (DVCOP) a elaboração de nova cotação, visando à confecção de novo Mapa de Preços, com orientação para que fossem observados os seguintes parâmetros: (i) o Catálogo de Condições Padronizadas do Google com a União, mencionado no item 9.1 do Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 2048507); e (ii) a obtenção de cotações junto às empresas detentoras do selo de revenda Google Cloud Work Transformation Enterprise, conforme listagem disponibilizada na página oficial do fabricante, em atendimento ao item 3.2.3 do Termo de Referência (SEI nº 2180815), assegurando, assim, que as propostas apresentadas estejam em plena conformidade com as condições técnicas e comerciais exigidas.

Em cumprimento a tais diretrizes, foi juntado aos autos o novo Mapa de Preços (2462548), fixando o valor estimado para a contratação em R\$ 30.456.432,00 (trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais). Na sequência, a SECOF anexou a Nota de Dotação nº 2025ND0004979 (2468132), comprovando a necessária disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal para suportar o novo montante, sem prejuízo à saúde orçamentária.

Dessa forma, os autos retornam a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto à regularidade do procedimento adotado.

É o relatório.

1) DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS PARA A CONTRATAÇÃO

Constatado que a questão submetida a esta Assessoria Jurídica refere-se, precipuamente, à alteração dos valores estimados para a contratação prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, impõe-se, como consequência lógica, a necessidade de adequação do referido instrumento convocatório. Assim, torna-se imprescindível a análise da matéria à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente do que estabelece o seu art. 55, cujo teor se transcreve a seguir para fins de melhor esclarecimento:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. (Regulamento)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Do referido dispositivo legal, depreende-se que, havendo necessidade de alteração de qualquer cláusula do edital, o gestor deverá avaliar se a modificação tem potencial de impactar a formulação das propostas pelos licitantes. Constatado que a mudança exige a adequação das propostas já apresentadas, caberá à Administração, além de prestar os devidos esclarecimentos, proceder à republicação do edital nos mesmos meios e com a mesma amplitude da divulgação original, assegurando, ainda, a reabertura dos prazos em idêntico período ao inicialmente fixado, e não apenas pelo prazo mínimo legal, caso aquele tenha sido superior.

Mesmo quando a alteração vise à dispensa de determinado documento de habilitação, será igualmente necessária a republicação do edital e a reabertura dos prazos, uma vez que tal medida também repercute na elaboração das propostas pelos interessados.

A propósito, colhe-se do Tribunal de Contas do Estado do Paraná decisão que trata especificamente da matéria:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO EDITAL. PRAZO EXÍGUO PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS.

COMPARECIMENTO DE APENAS DOIS PROPONENTES, ENTRE OS QUAIS O QUE ATUALMENTE PRESTA OS SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.

“Em juízo preliminar, observei fortes indícios de restrição da competitividade, notadamente pela pregoeira estabelecer alteração superveniente do Edital de licitação, deflagrando o comprometimento das propostas, com o intervalo de apenas um dia entre a retomada do Pregão em 09/02/2023 e a previsão de abertura da sessão pública de entrega das propostas em 10/02/2023.”

“No mesmo sentido, ainda, após a abertura da sessão pública, em 10/02/2023, haver comparecido apenas dois licitantes, sendo a melhor proposta apresentada pela empresa que justamente já presta serviços ao Município, além do valor da proposta vencedora ter sido aproximadamente 10% menor que o valor máximo previsto em Edital, e o prazo de 8 dias úteis restar incompatível dada a complexidade do objeto, fatos que claramente insurgem no cerceamento à competitividade.”

(Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 87344/23, Acórdão n.º 285/23, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, julgado em 27/02/2023, veiculado em 13/03/2023)

O eminente Relator enfatiza que a alteração do edital acompanhada de prazo exíguo para a elaboração das propostas compromete a competitividade do certame e pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Evidencia-se, assim, a preocupação em assegurar a estrita observância aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos basilares do procedimento licitatório.

Ademais, a inobservância da forma e dos prazos de republicação do edital, quando a modificação importar em ampliação ou restrição dos requisitos de participação, sujeita o procedimento a questionamentos posteriores, podendo inclusive acarretar a anulação integral da licitação, em afronta ao princípio da eficiência administrativa.

2) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da análise dos autos, verifica-se a juntada do novo Mapa de Preços (2462548), que fixa o valor estimado para a contratação em R\$ 30.456.432,00 (trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais), tendo a SECOF, mediante a apresentação da Nota de Dotação nº 2025ND0004979 (2468132), comprovado a existência da necessária disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal para suportar o referido montante, sem prejuízo à sua saúde orçamentária.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se favorável ao prosseguimento do procedimento licitatório, tendo em vista a adequada atualização do mapa de preços e a comprovação de sua compatibilidade com a disponibilidade orçamentária; contudo, considerando a necessidade de adequação do edital, impõe-se, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a sua republicação nos mesmos moldes da divulgação inicial, bem como a correção dos anexos, garantindo-se, igualmente, a observância integral dos prazos originalmente estabelecidos para a prática dos atos e apresentação das propostas, de modo a preservar a competitividade e a isonomia do certame.

Considerando tratar-se de decisão da competência da autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)
Raphael Guidão Marques
Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 26/09/2025, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2468770** e o código CRC **117F0F6E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, no valor estimado de R\$ 30.456.432,00 (trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais), para contratação de empresa especializada para o fornecimento de 6.000 (seis mil) licenças Google Workspace Enterprise Standard mensais e 200 (duzentas) licenças Google Workspace Enterprise Plus mensais, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, promovendo a modernização, segurança e eficiência dos serviços de tecnologia da informação e comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda SETIC/DVITIC, o Estudo Técnico Preliminar SETIC/DVITIC (2048507), demonstrando a necessidade de manter a utilização das tecnologias Google Workspace como plataforma de colaboração e produtividade, garantindo interoperabilidade, eficiência operacional e escalabilidade dos serviços de tecnologia da informação institucional. Consta ainda o Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Compras e Operações, bem como a minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus respectivos anexos.

A contratação encontra-se devidamente contemplada no Plano Anual de Contratações de 2025, assegurando o alinhamento com o planejamento estratégico institucional. Inicialmente, os autos foram instruídos com estimativa orçamentária baseada em contrato anterior, resultando no valor de R\$ 12.685.320,00, sobre a qual a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu parecer favorável mediante o Parecer AJAP/TJ (SEI nº 2468770), opinando pela aprovação da contratação.

Ocorre que, posteriormente, foram apresentados questionamentos acerca da adequação dos valores estimados, em razão de recente e significativa atualização no modelo de licenciamento do Google Workspace. Considerando a necessidade de reavaliar o cenário comercial atual, o procedimento licitatório foi suspenso e os autos encaminhados à SETIC/DVITIC para manifestação técnica quanto à adequação dos preços estimados frente às novas práticas de mercado.

Por meio do Encaminhamento SETIC/DVITIC (2407789), considerando as informações prestadas pelo fabricante Google acerca da evolução de sua política de licenciamento, foi solicitada à Divisão de Compras e Operações a elaboração de nova cotação, observando o Catálogo de Condições Padronizadas do Google com a União e a solicitação de cotações junto às empresas que possuam o selo de revenda Google Cloud Work Transformation Enterprise, conforme exigido no Termo de Referência.

Em cumprimento a tais diretrizes, foi elaborado novo Mapa de Preços (2462548), fixando o valor estimado para a contratação em R\$ 30.456.432,00, devidamente fundamentado em pesquisa de mercado com fornecedores especializados e preços públicos de contratações semelhantes. A Secretaria de Orçamento e Finanças providenciou a Nota de Dotação nº 2025ND0004979 (2468132), comprovando a necessária disponibilidade orçamentária e financeira para suportar o novo montante.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu novo parecer favorável (2468770), opinando pela aprovação da contratação com os valores atualizados, considerando o pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à matéria, destacando, contudo, a necessidade de republicação do edital em razão da alteração significativa dos valores estimados.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de aquisição de licenças de software de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global revela-se plenamente adequada à natureza dos serviços a serem contratados, permitindo maior competitividade e economicidade ao certame.

O objeto da contratação enquadra-se perfeitamente nas competências institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, destinando-se à modernização e aprimoramento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação, proporcionando maior eficiência, segurança e produtividade aos servidores e magistrados no desempenho de suas atividades, beneficiando diretamente a prestação jurisdicional e o atendimento aos jurisdicionados.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e disposições sobre recursos administrativos.

O valor estimado de R\$ 30.456.432,00 baseia-se em pesquisa de mercado devidamente documentada no novo mapa de preços, elaborado com observância ao Catálogo de Condições Padronizadas do Google com a União e cotações junto às empresas detentoras do selo de revenda Google Cloud Work Transformation Enterprise, demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A estimativa considera as necessidades reais do Tribunal para modernização dos serviços de tecnologia da informação, garantindo maior eficiência, segurança e escalabilidade das soluções de colaboração e produtividade institucional.

A adequação dos valores estimados em razão da atualização das políticas de licenciamento do fabricante revela a diligência da Administração em buscar a proposta mais vantajosa e condizente com as práticas atuais de mercado, assegurando a viabilidade e exequibilidade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes, em conformidade com os princípios da competitividade e da isonomia.

A documentação técnica apresentada, incluindo o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, atende aos requisitos estabelecidos na legislação vigente para contratações de soluções de tecnologia da informação, proporcionando elementos suficientes para a adequada execução e fiscalização do objeto contratual.

Destaca-se que a contratação visa atender demanda legítima e essencial do Tribunal de Justiça do Amazonas por soluções de colaboração e produtividade indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços jurisdicionais e administrativos. A aquisição dessas licenças constitui medida de necessidade operacional e de modernização institucional, garantindo maior eficiência na comunicação, colaboração e gestão documental, bem como a continuidade e aprimoramento dos serviços essenciais à sociedade.

Considerando que houve alteração significativa nos valores estimados para a contratação, que passou de R\$ 12.685.320,00 para R\$ 30.456.432,00, tal modificação tem potencial de impactar diretamente a formulação das propostas pelos licitantes. Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A disponibilidade orçamentária encontra-se devidamente comprovada mediante a Nota de Dotação nº 2025ND0004979, com recursos provenientes do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual (FUNJEAM), no valor de R\$ 1.579.222,40, correspondente à reserva de dotação proporcional à cobertura da despesa referente ao período de novembro a dezembro de 2025, em observância aos princípios da anualidade e da competência para as despesas públicas.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou detalhadamente todos os aspectos legais pertinentes, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, no valor estimado de R\$ 30.456.432,00 (trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais), para contratação de empresa especializada para o fornecimento de 6.000 (seis mil) licenças Google Workspace Enterprise Standard mensais e 200 (duzentas) licenças Google Workspace Enterprise Plus mensais, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

A decisão fundamenta-se no art. 37, caput, da Constituição Federal, nos artigos 6º, inciso XLI, 28, 29, 53 e 55 da Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, na Resolução TJAM nº 64/2023 e no Decreto Estadual nº 47.133/2023, atendendo integralmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Determino que, em razão da alteração significativa dos valores estimados, seja procedida a republicação do edital nos mesmos moldes da divulgação inicial, observando-se integralmente os prazos originalmente estabelecidos para a prática dos atos e apresentação das propostas, conforme preceitua o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a preservar a competitividade e a isonomia do certame.

Determino ainda que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à republicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 26/09/2025, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2469335** e o código CRC **03DD20B6**.